



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

CONCLUSÃO

Em 6 de setembro de 2011, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal Dr.ª ROSANA FERRI VIDOR

Analista Judiciário RF 1999

REGISTRO Nº 179/2011

Processo n.º 00153947520114036100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus : CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA.
G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
GILHERME DE CARVALHO
FLAVIA VEROLA FELIPE
MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, buscando provimento jurisdicional que condene:

- a) os réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho a promoverem, solidariamente, a devolução dos valores pagos pelos aposentados lesados com contrato assinado, até a propositura desta ação, os quais, caso ainda não tenham sido ressarcidos na forma exposta no pedido de tutela antecipada, poderão ser habilitados oportunamente;
- b) a ré OAB a reparar os danos morais coletivos causados mediante o pagamento ao Fundo dos Direitos Difusos Lesados, de CR\$190.000,00 (cento e noventa mil reais), ou seja, R\$10,00 multiplicado pelo número aproximado de ações previdenciárias patrocinadas pelo G. Carvalho mediante a captação imoderada de clientela sem que houvesse qualquer medida judicial de sua parte, ou então, que se promova campanha de esclarecimento de orientação jurídica à população sobre os seguintes itens: desnecessidade de advogado nos Juizados Especiais, direito à assistência judiciária gratuita e também o Código de Ética da Advocacia.

Fundamentando sua pretensão, reporta-se aos fatos apurados em regular procedimento investigatório produzido pelo MPF.

As mencionadas irregularidades foram apuradas no Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57, instaurado a partir de ofício da Procuradoria, informando sobre conduta antiética e ilícita de advogado que, além de tumultuar os trabalhos do Fórum Previdenciário da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, com

239V



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

milhares de proposituras indevidas de ações, poderia estar lesando milhares de autores das ações por ele patrocinadas, pessoas idosas.

Requer, inaudita altera parte, a concessão de medida liminar determinando aos réus Carvalho & Verola Consultoria Ltda., Aposentadoria S/A, G. Carvalho Sociedade de Advogados, Guilherme de Carvalho, Flávia Verolla Felipe e Marcela Aparecida Leite Chamma de Carvalho:

1. que deixem de veicular em serviços de radiodifusão, ou meio considerado imoderado de propaganda, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados(as), visando angariar clientela para a propositura de medidas judiciais;
2. que limitem os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais, tomando-se como parâmetro, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260 do CPC;
3. que procedam à revisão dos contratos de honorários já celebrados nos limites estabelecidos no item anterior, com a devolução dos valores cobrados indevidamente;
4. que procedam à revisão de todos os contratos celebrados mediante pagamento à APOSENTADORIA S/A, para o fim de se devolver integralmente os valores já pagos a esta última e, caso o(a) interessado(a) queira assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, compensando-se os novos honorários com os valores já pagos à APOSENTADORIA para fins de prosseguimento com as ações, que o façam sempre nos limites citados de honorários;
5. em caso de descumprimento dos itens acima, seja cominada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela ou por cada contrato de honorário abusivo celebrado e não revisado.

Houve pedido de distribuição a esta 2ª Vara Cível, em razão de conexão com os autos da Ação Civil Pública n.º 0009201-44.2011.4036100, ajuizada pela Ordem dos Advogados dos Brasil em face de Carvalho & Verola Consultoria Ltda.

Alega o MPF que as ações são conexas, uma vez que lhes é comum tanto o objeto da ação, ainda que parcialmente, como a causa de pedir. Afirmo que elas se originam dos mesmos fatos apurados no âmbito do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57. O feito foi distribuído à 23ª Vara Federal que, reconhecendo a conexão, determinou a distribuição por dependência a esta 2ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preliminarmente, reconheço a conexão apontada pela 23ª Vara.

Passo à análise do pleito deduzido *in limine litis*, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador.

Assim, cumpre examinar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida (art. 12 da Lei n.º 7.347/85).

Vejamos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Diante do conjunto probatório que acompanha a inicial, constituído de 12 volumes, observo, desde já, que há fortes elementos indicativos que possibilitam a concessão da liminar.

1) No que se refere às alegações em face da ré APOSENTADORIA S/A, adoto como razões de decidir os argumentos expostos na ação conexa, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, os quais tomo a liberdade de transcrever:

"No caso, a ré não é sociedades de advogados e nem possui em advogados em seu contrato social.

Portanto, de forma alguma poderia desempenhar as atividades descritas no art. 1.º do Estatuto da Advocacia acima visto.

No entanto, os documentos que acompanham a petição inicial indicam o descumprimento de tal vedação constitucional (art. 5., XIII, CF/88) e legal (art. 1.º, do Estatuto da Advocacia), uma vez que a atividade da ré de consultoria na área previdenciária foi confirmada por depoimentos prestados perante o Ministério Público Federal, como por exemplo:

"essa empresa atua na área previdenciária administrativa e que é uma empresa de "consultoria administrativa"; que essas empresas não atuam judicialmente e quando esgotadas as vias administrativas procuram por escritórios com o escritório do depoente"

"a depoente assevera que o próprio Dr. Guilherme a orientou a chamar os clientes e fazer o distrato quando verificarem que o dossiê encaminhado pela Aposentadoria S/A está equivocado quanto ao direito de ação".

"que os advogados que trabalham no setor de redação de petições iniciais recebem dossiês prontos para propositura de ações; que esses dossiês são enviados pela empresa Aposentadoria S/A".

Ademais, também há indícios de captação indevida de clientela (art. 34, IV, do Estatuto da Advocacia) porque, conforme depoimentos, haveria dentre as atividades da ré:

a) reunião de documentos, inclusive de procuração em favor de advogados, pela ré, que encaminharia os seus clientes àqueles;

b) contratação do serviço via Aposentadoria S/A que faria o distrato e o cancelamento de boletos emitidos quando a ação não fosse proposta;

c) indicação nos dossiês encaminhados a escritórios de advocacia uma sugestão sobre a ação que seria proposta.

Por fim, os boletos bancários juntados corroboram os depoimentos, especialmente o do Sr. Luiz Cezar Martins, que indica a existência das atividades ilegais da ré acima consignadas."

Por oportuno, cumpre salientar que os documentos ali citados também integram esta ação e se constituem apenas uma pequena parcela daqueles apresentados pelo MPF neste feito.

Ademais, a captação de clientela restou demonstrada pela veiculação através de "site" na Internet de anúncios pagos em rádio e televisão. Tanto assim, que foram intimadas diversas emissoras a prestarem informações no Inquérito Civil Público, bem como foi emitida a Recomendação n.º 69/2010, após a qual, as emissoras deixaram de veicular publicidade relativa à empresa Carvalho e Verola Consultoria Ltda. (APOSENTADORIA S/A) (fls. 849/860).

2) No que se refere à alegação da existência de milhares de ações patrocinadas pelo réu Guilherme de Carvalho, ajuizadas no Fórum Previdenciário, o MPF logrou comprovar o alegado através dos anexos ao Ofício n.º 05/2010 (fls. 915/2165 – vol.V a XI).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

3) De outro lado, as cópias de contratos de prestação de serviços "de consultoria" anexados à inicial, corroboram a cobrança a título de "pro labore" e "pro custeio operacional" em valores variáveis entre R\$5.400,00 e R\$9.000,00, a serem pagos em 36 parcelas, conforme boletos.

4) No que tange ao envolvimento do escritório de advocacia G. Carvalho Advogados e seu sócio principal, Guilherme de Carvalho, com a empresa CARVALHO & VEROLLA CONSULTORIA LTDA., razão social da APOSENTADORIA S/A, a maioria dos depoimentos tomados vai no sentido da existência de prestação de serviços do escritório à empresa (fls. 397/416). Ressaltem-se os documentos relativos ao Sr. LUIZ CEZAR MARTINS, já mencionado na ACP conexa: depoimento, contrato protocolo de entrega de documentos e boletos bancários (fls. 417/456).

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Também se evidencia o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a natureza das ações já ajuizadas e a serem ajuizadas, mormente em se tratando de pessoas sem condição financeira de arcar com as despesas envolvidas.

Por todo o exposto, concedo a liminar, tal como requerida, em todos os itens, para que os réus:

1. deixem de veicular em serviços de radiodifusão, ou meio considerado imoderado de propaganda, anúncios ou qualquer tipo de convocação ou apelo a aposentados(as), visando angariar clientela para a propositura de medidas judiciais;

2. limitem os honorários advocatícios exigidos ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos valores econômicos pretendidos nas ações judiciais, tomando-se como parâmetro, no caso de pedidos relativos a prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260 do CPC;

3. procedam à revisão dos contratos de honorários já celebrados nos limites estabelecidos no item anterior, com a devolução dos valores cobrados indevidamente;

4. procedam à revisão de todos os contratos celebrados mediante pagamento à APOSENTADORIA S/A, para o fim de se devolver integralmente os valores já pagos a esta última e, caso o(a) interessado(a) queira assinar novo contrato com o Escritório de Advocacia G. Carvalho, compensando-se os novos honorários com os valores já pagos à APOSENTADORIA para fins de prosseguimento com as ações, que o façam sempre nos limites citados de honorários;

5. em caso de descumprimento dos itens acima, seja cominada multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada novo anúncio veiculando propaganda para angariação de clientela ou por cada contrato de honorário abusivo celebrado e não revisado.

Intimem-se. Citem-se.

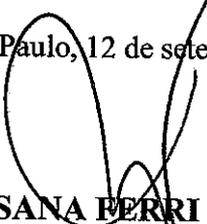
Indefiro, por ora, o pedido de publicação de editais, uma vez que a intervenção de eventuais litisconsortes, neste momento processual, inviabilizaria o andamento regular do feito.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Reconhecida a conexão, determino o apensamento destes autos aos da ação civil pública n.º 00092014420114036100. No entanto, a fim de evitar tumulto processual, deve a Secretaria providenciar para que seja mantido o mesmo andamento em ambos os feitos.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.


ROSANA FERRI VIDOR
Juíza Federal

